



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000845/2010-19
Recurso Embargos
Acórdão nº **9202-010.772 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de junho de 2023
Embargante CONSELHEIRO REDATOR
Interessado T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 65 do RICARF são cabíveis Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Hipótese em que constata a contradição entre a fundamentação do acórdão e o registro da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada no acórdão nº 9202-010.096, de 22 de novembro de 2021, promover a modificação dos termos da decisão conforme descrito no voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.772 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 15586.000845/2010-19

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por essa Conselheira, designada redatora para o acórdão n.º 9202-010.096, proferido na sessão de 22 de novembro de 202, que negou provimento ao seu recurso especial da PGFN e deu provimento parcial ao recurso especial do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE TÍQUETE. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O fornecimento de alimentação “in natura” pela empresa a seus empregados, incluído neste conceito a alimentação fornecida por meio de tíquetes, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT.

Considera-se como verba remuneratória apenas o auxílio-alimentação pago em dinheiro.

REEMBOLSO DE DESPESAS COM MATERIAL ESCOLAR. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Ressalvadas as parcelas expressamente abrangidas por norma isentiva, a base de cálculo das contribuições previdenciárias engloba toda e qualquer forma de benefício habitual destinado a retribuir o trabalho, seja ele pago em pecúnia ou sob a forma de utilidades, incluindo-se nesse rol o reembolso de despesas com material escolar.

A isenção prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 não abrange o reembolso de despesas com material escolar, inexistindo norma legal que exonere tais prestações das contribuições destinadas à Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. EMPREGADOS. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Quando da formalização do acórdão constatou-se uma contradição entre a fundamentação da decisão e o registo do *decisum*, motivando a apresentação dos embargos com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterado pelas Portarias MF nº 152, de 3 de maio de 2016, e 329, de 4 de junho de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF haja vista a caracterização de contradição entre a fundamentação do voto e a decisão registrada.

Na sessão de julgamento realizada em 22 de novembro de 2021, a Câmara Superior apreciou recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte. Na ocasião, por meio do **acórdão n.º 9202-010.096**, foi negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional (nos termos do voto do Relator) e foi dado provimento parcial ao recurso do contribuinte para excluir do lançamento a exigência relativa ao reembolso educacional superior (nos termos do voto do Relator) e, **nos termos do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, ao fornecimento de alimentação por meio da entrega de tíquetes (nos termos do voto elaborado pela Redatora)**. A ementa foi assim formalizada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE TÍQUETE. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O fornecimento de alimentação “in natura” pela empresa a seus empregados, incluído neste conceito a alimentação fornecida por meio de tíquetes, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT.

Considera-se como verba remuneratória apenas o auxílio-alimentação pago em dinheiro.

REEMBOLSO DE DESPESAS COM MATERIAL ESCOLAR. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Ressalvadas as parcelas expressamente abrangidas por norma isentiva, a base de cálculo das contribuições previdenciárias engloba toda e qualquer forma de benefício habitual destinado a retribuir o trabalho, seja ele pago em pecúnia ou sob a forma de utilidades, incluindo-se nesse rol o reembolso de despesas com material escolar.

A isenção prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 não abrange o reembolso de despesas com material escolar, inexistindo norma legal que exonere tais prestações das contribuições destinadas à Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. EMPREGADOS. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF n.º 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei n.º 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Quando da formalização do voto observou-se uma contradição entre a decisão registrada e o teor do voto vencedor proferido. Por lapso foi registrado no *decisum* que a Turma teria “*por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, em dar-lhe provimento quanto ao auxílio educação, vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti (relator), Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe negaram provimento.*” conclusão não compatível com os fundamentos externados na decisão que, como dito, nesta parte, afastou a exigência sobre o fornecimento de alimentação por meio de tíquetes.

Conforme consta da fundamentação do acórdão embargado, o voto que prevaleceu em razão da aplicação da regra do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 teve como matéria a “*divergência acerca da possibilidade de exigência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido aos seus funcionários na modalidade de tíquetes sem adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76*”.

Sobre este assunto o Colegiado concluiu por dar provimento ao recurso do contribuinte, havendo expressa menção no voto vencedor: “Diante do exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte para excluir do lançamento os valores relativos ao fornecimento de alimentação por meio de vale-refeição/tíquetes”.

Em relação às demais divergências admitidas no Recurso Especial do Contribuinte - “b) incidência de contribuições previdenciárias sobre a rubrica "auxílio material escolar" e c) incidência de contribuições previdenciárias sobre a rubrica "reembolso educacional superior" – a fundamentação vencedora consta do voto do Relator.

Assim, deve o registro do *decisum* ser ajustado para refletir a fundamentação do acórdão, devendo-se adotar a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito: I) por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento quanto ao reembolso educacional superior; II) por maioria de votos, em negar-lhe provimento quanto ao auxílio material escolar, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento; e III) por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, em dar-lhe provimento quanto ao auxílio alimentação, vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti (relator), Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.”

Diante do exposto, acolho os embargos para, sanando a contradição apontada no acórdão n.º 9202-010.096, de 22 de novembro de 2021, promover a modificação dos termos da decisão conforme descrito acima.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri